



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0343986/2021****DECISÃO DO DIRETOR-GERAL**

SEI nº 05699.2021-3

INEXIGIBILIDADE Nº 24/2021**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

1. Em cumprimento ao despacho proferido por essa douta Presidência no ID 0343893, renovo as informações contidas no presente processo eletrônico, que tem como objeto a solicitação da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento com vistas à contratação da empresa POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA. - ME (CNPJ nº 21.045.128/0001-41) para, por intermédio do instrutor **Professor LUIS FELIPE DE CERQUEIRA E SILVA PONDÉ, ministrar palestra online de encerramento de exercício**, abordando assuntos atrelados a resiliência, esperança e inteligência emocional, dentro outros temas relevantes, tendo como público alvo Desembargadores, Juízes Eleitorais, servidores efetivos, requisitados, estagiários, terceirizados e demais convidados por este Tribunal, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme especificações constantes do Projeto Básico (ID 0335288).
2. A justificativa para a contratação pretendida encontra-se albergada com a apresentação detalhada no item 2 do Projeto Básico confeccionado pela Seção de Planejamento e Treinamento (ID 0335288), e que traz a seguinte perspectiva:
 - "2.1. Despertar valores e sentimentos de modo a alterar positivamente a performance individual, especialmente no aspecto pessoal, buscando melhoria contínua;*
 - 2.2. Desenvolver clima organizacional saudável e favorável;*
 - 2.3. Preparar os servidores para a aceitação de mudanças, sempre buscando resultados com excelência;*
 - 2.4. Fomentar a resiliência;*
 - 2.5. Atender ao objetivo estratégico 'DESENVOLVER E VALORIZAR PESSOAS'."*
3. A escolha da empresa e do palestrante encontram-se também justificadas pela unidade requisitante, tendo como fundamento o que se segue:

"O serviço objeto deste Projeto Básico deverá ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, com a empresa POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA - ME, por configurar a hipótese prevista no inciso II, do art. 25 c/c com o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, em

face da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa e do palestrante Luis Felipe Pondé.

É relevante destacar, ainda, que a empresa POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA - ME distingue-se das demais do mercado por dispor, em seu quadro o seguinte palestrante com notória especialização:

*"Instructor: **LUIS FELIPE DE CERQUEIRA E SILVA PONDÉ**, é um filósofo, escritor e ensaísta. Seu livro Guia Politicamente Incorreto da Filosofia é um dos mais vendidos do Brasil segundo a lista da revista Veja.*

Começou a carreira na medicina, graduando-se na Universidade Federal da Bahia. Depois cursou filosofia na Universidade de São Paulo e fez doutorado pela mesma instituição em parceria com a Universidade de Paris. Realizou pós-doutorado da Universidade de Tel Aviv.

Escreve semanalmente no jornal Folha de São Paulo e é autor de diversas obras, entre elas, O homem insuficiente: Comentários de Psicologia Pascaliana (2001) e Conhecimento na desgraça: Ensaio da Epistemologia Pascaliana (2004), Crítica e profecia: filosofia da religião em Dostoiévski (2003), Do pensamento no deserto: Ensaio de Filosofia, Teologia e Literatura (2009) e Contra um mundo melhor: Ensaio do Afeto (2010), O Catolicismo Hoje (2011) e Guia Politicamente Incorreto da Filosofia (2012).

A ideia e a filosofia de Pondé baseiam-se num certo pessimismo, na valorização das tradições religiosas ocidentais e no combate ao pensamento politicamente correto nos meios universitários.

Atualmente, é Vice-Diretor e Coordenador de Curso da Faculdade de Comunicação da FAAP; professor de Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e de Filosofia na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP)."

4. No tocante à razoabilidade do valor do investimento e a fim de verificar a compatibilidade do preço a ser contratado com os valores praticados no mercado, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento apresentou notas fiscais relativos a cursos ministrados pela empresa a ser contratada junto a outras instituições (ID 0335217 e ID 0335319), que demonstram a compatibilidade de preço inerente à média praticada no mercado.
5. Cumpre salientar que, a fim de instrução, encontram-se acostados nos autos: a proposta comercial da empresa no valor de R\$ 12.000,00 (ID 0335107), atestado de capacidade técnica (ID 0335276), bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e negativas de improbidade administrativa e de licitantes inidôneos (ID 0339675, ID 0339678, ID 0339681 e ID 0339688).
6. As certidões negativas e de regularidade fiscal e trabalhista deverão ser revalidadas por ocasião da celebração do contrato.
7. A Seção de Programação Orçamentária informou que o tipo de despesa foi prevista na Proposta Orçamentária de 2021, bem como que há disponibilidade orçamentária suficiente para atender a demanda em questão (ID 0335934).
8. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 537/2021-ASJUR (ID 0336752), opinou favoravelmente à contratação, indicando a presença dos requisitos relacionados ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
9. A Assessoria Jurídica, em sua bem lançada peça opinativa, asseverou que "o projeto básico traz de forma clara e sucinta as diretrizes necessárias à contratação, conforme preconizado no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993"; alertou que "no que toca à instrução do procedimento, foi juntado o SICAF da empresa e que devem ter as datas de validade da regularidade fiscal e trabalhista confirmadas por ocasião da celebração do contrato (emissão empenho)"; e, quanto ao enquadramento da despesa, registrou que "há a

possibilidade jurídica do fundamento se basear no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993".

10. Foi contundente em sua manifestação quando registrou que *"para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a Administração precisa deixar comprovado nos Autos que o serviço é técnico especializado, de natureza singular e a notória especialização do contratado"*, para no fim, concluir que *"não há dúvidas que a contratação em exame se trata de um serviço técnico especializado, à luz do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.666/1993. Preenchido, portanto, o primeiro requisito"*.
11. Certificou, ainda, que *"com a junção da situação fática descrita no atestado de capacidade técnica inserido nos Autos em harmonia com a proposta delimitada pela Seção de Planejamento e Treinamento no Projeto Básico que assinalam a singularidade dos serviços a serem desempenhados pelo profissional que atuará como palestrante – Luis Felipe de Cerqueira e Silva Pondé, com notória especialidade para atender nossa necessidade. Tem-se, assim, como caracterizada a natureza singular do serviço, emergindo a possibilidade jurídica de contratação direta capitulada no artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8666/1993"*.
12. Quanto ao atendimento das justificativas previstas nos incisos II e III, do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos, a Assessoria Jurídica ressaltou que *"as razões da escolha do palestrante a ministrar a capacitação, (...), segundo a CED, levou em consideração sobretudo o currículo apresentado e o renome do profissional"*, bem como para a aferição da razoabilidade de preços, *"a Unidade de Instrução juntou duas notas fiscais (ID's 0335217 e 0335319) que demonstram que o preço exigido é compatível com o aplicado no mercado"*, no entanto, em atendimento a sistemática estabelecida pelo Tribunal de Contas da União, sugeriu *"a juntada de mais uma NF relacionada às contratações pretéritas"*.
13. A competente unidade de assessoramento jurídico, ainda em sua criteriosa análise, inferiu que *"todo esse cenário leva-nos concluir pela possibilidade jurídica de processamento da despesa no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993"*, motivos pelos quais, ao final, manifestou conclusivamente pela *"aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, condicionada à observação destacada neste Parecer, quanto à juntada de mais uma NF"*, *"pelo processamento da despesa no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993"*, e pela *"observância do art. 26 da LLCA, quanto ao prazo de publicação do ato"*.
14. Em atendimento à ressalva pontual constante no parecer jurídico, a Seção de Planejamento e Treinamento fez a juntada aos autos de mais uma nota fiscal, consoante ID 0337744.
15. Por tudo que consta neste processado, atendidas as disposições legais e ao entender demonstrada a necessidade e conveniência da contratação em tela, a razoabilidade do preço da contratação, bem como considerando a manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 537/2021-ASJUR (ID 0336752), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea "a", item 4), publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, adoto a seguintes providências, **condicionadas à ratificação Presidencial:**

a) **Aprovo** o Projeto Básico acostado ao ID 0335288 com fulcro no artigo 3º, II, "b" da Portaria TRE-MT nº 117/2018, bem como ratifico as justificativas colacionadas aos autos pela Seção de Planejamento e Treinamento;

b) **Autorizo** a contratação direta da empresa **POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA. - ME** (CNPJ nº 21.045.128/0001-41), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme proposta comercial acostada no ID 0335107, bem como conforme condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos

da Lei nº 8.666/1993, com a consequente emissão de empenho e demais atos decorrentes desta decisão, **condicionado** à verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

16. Por fim, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, submeto os autos à apreciação de Vossa Excelência, oportunidade em que **pondero**:

a) pela **ratificação** da situação de inexigibilidade de licitação para a contratação requerida, fundamentada no artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal; e

b) pelo **encaminhamento** direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho, condicionada à verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como para as demais providências pertinentes.

À apreciação superior.

Cuiabá-MT, em 17 de novembro de 2021.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 17/11/2021, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0343986** e o código CRC **F80918A9**.